

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-07-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19/05/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Luciano Branco Duarte*.

340703981

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 7699/2011

Encerramento de insolvência – Processo n.º 409/11.4TBCVL

Insolvente: José de Almeida Eusébio, L.^{da}, NIF — 501806229, sede: Urb. Belo Zêzere, Ap. 317, 6200-293 Covilhã

Administrador: João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda 3, 6230-339 Fundão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado em 20-05-2011, pelas 14:00 horas.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no art.º 233.º do CIRE.

25-05-2011. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva*. — O Oficial de Justiça, *João Silva*.

340725113

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 7700/2011

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 418/11.3TBESP

No Tribunal Judicial de Espinho, 2.º Juízo de Espinho, no dia 04-05-2011, 16,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Jorge Miguel Soares Nogueira, estado civil: União de facto (regime: União de facto), nascido(a) em 31-01-1973,

NIF — 207978484, BI — 10123987, Endereço: Rua 34, 424, 4500 Espinho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Avenida Visconde Barreiros, 77, 5.º, Maia, 4470-151 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-07-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de Maio de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Carvalho*.

340730168

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 7701/2011

Processo: 909/11.6TBFAF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2318715

Insolvente: Manuel Ricardo Teixeira Lopes Pinto e outro(s)...

Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 09-05-2011, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Ricardo Teixeira Lopes Pinto, estado civil: Casado,, NIF — 229589987, residente na Rua de Sub-Nogueiras, n.º 167, Arões São Romão, 4820-000 Fafe

Sónia Cristina Carvalho de Moura, estado civil: Casado,, NIF — 244694125, residente na Rua de Sub-Nogueiras, n.º 167, Arões São Romão, 4820-000 Fafe

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6, Barcelos, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-07-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

304733538

Anúncio n.º 7702/2011

Processo: 2189/10.1TBFAF

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2320117

Data: 11-05-011

Insolvente: Jorge Manuel Soares Lopes e outro(s)...

Credor: BES — Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa e outro(s)...

Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Jorge Manuel Soares Lopes, casado, NIF — 222524871, residente na Rua António Cândido, 96, 2.º Esqº, Fafe, 4820-000 Fafe e

Alexandra Carina Gonçalves Castro Lopes, com o NIF — 210107103, residente na: Rua António Cândido, N.º 96 — 2.º Esq, Fafe, 4820-000 Fafe

Administrador da Insolvência: Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com escritório na Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esq.º — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Bens

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

11-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

304695396

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 7703/2011

Processo n.º 1268/11.2TBFAF — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Alexandre Soares Henriques de Carvalho e outro(s).

Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).

No Tribunal Judicial de Faro, 1.º Juízo Cível de Faro, no dia 24-05-2011, às 10h50 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alexandre Soares Henriques de Carvalho, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF 230649025, Segurança social n.º 12025947312, Endereço: Horta dos Fredericos, Bom João, 8000-025 Faro.

Maria de Lurdes Almeida da Graça Henriques de Carvalho, NIF 233523936, Endereço: Horta dos Fredericos, Bom João, 8000-025 Faro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Florentino Matos Luís, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho, N.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.